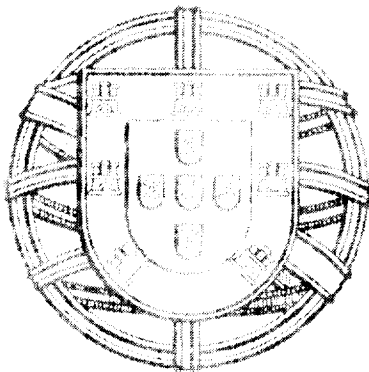




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 26/92:

Disciplina a organização e funcionamento do Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça 1110

Decreto-Lei n.º 27/92:

Disciplina a organização da Secretaria do Conselho Superior da Magistratura e aprova o respectivo quadro de pessoal 1110

Decreto-Lei n.º 28/92:

Disciplina o regime do uso da telecópia na transmissão de documentos entre tribunais, entre tribunais e outros serviços e para a prática de actos processuais 1111

Ministério da Agricultura

Decreto-Lei n.º 29/92:

Proíbe a vacinação contra a febre aftosa, excepto no caso de ser confirmada a sua presença no território nacional. Revoga os Decretos-Leis n.ºs 473/80 e 244/82, respectivamente de 14 de Outubro e de 22 de Junho ... 1113

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 26/92**

de 27 de Fevereiro

A actual organização da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, concebida para assegurar o apoio administrativo necessário nas áreas de expediente e contabilidade do Tribunal, a preparação e execução das decisões dos magistrados que nele exercem funções e o apoio aos juizes na recolha de elementos necessários ao exame e decisão dos processos das áreas de jurisdição cível, social ou criminal, encontra-se hoje significativamente desajustada no que respeita ao apoio ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça nas múltiplas tarefas não jurisdicionais inerentes ao exercício do seu cargo.

De entre as referidas tarefas há a salientar o facto de o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça presidir, em acumulação, ao Conselho Superior da Magistratura.

Cria-se, assim, um gabinete de apoio ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que visa possibilitar uma resposta adequada às solicitações que lhe são dirigidas e à dignidade do cargo exercido.

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça passará, pois, a dispor de um gabinete com capacidade para responder, em qualidade e quantidade, às relevantes competências que lhe cabe exercer e às solicitações que lhe são dirigidas, do mesmo modo que, por esta via, se valoriza o funcionamento do próprio Conselho Superior da Magistratura.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º No exercício das suas funções o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é coadjuvado por um gabinete.

Art. 2.º — 1 — O Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é constituído por um chefe do Gabinete, por três adjuntos do Gabinete e por dois secretários pessoais.

2 — Ao pessoal do Gabinete é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de nomeação, exoneração, garantias e vencimento consagrado no Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, com ressalva do abono para despesas de representação.

Art. 3.º — 1 — O chefe do Gabinete é designado de entre juizes de direito.

2 — Nas suas ausências ou impedimentos o chefe do Gabinete será substituído por um dos adjuntos, designado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 4.º Aos adjuntos do Gabinete compete prestar o apoio técnico que lhes for determinado nas áreas de competência, ainda que delegada, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 5.º Aos secretários pessoais compete prestar o apoio administrativo que lhes for determinado nas áreas de competência, ainda que delegada, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 6.º O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, mediante proposta ao Ministro da Justiça, pode recorrer ao destacamento ou à requisição de funcionários da administração directa e indirecta do Estado, in-

cluindo empresas públicas, bem como da administração regional e local, para o exercício de funções de apoio técnico e administrativo no respectivo Gabinete, o qual caduca automaticamente com a cessação de funções do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 7.º Os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão satisfeitos no corrente ano por verbas administradas pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 27/92

de 27 de Fevereiro

A actual organização da Secretaria do Conselho Superior da Magistratura foi essencialmente concebida para dar apoio administrativo à preparação e execução das deliberações daquele órgão.

O presente diploma, mantendo, como até agora, uma estrutura organizativa ágil e flexível, introduz um esquema mínimo de repartição de competências e adequa o quadro do pessoal às crescentes exigências que, em primeira linha, derivam do importante mas indispensável aumento que o quadro de juizes conheceu nos últimos anos.

O Conselho Superior da Magistratura fica agora dotado de um serviço de apoio com capacidade para responder às relevantes competências que lhe cabe exercer e às solicitações que lhe são exigidas.

Foi ouvido o Conselho Superior da Magistratura.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma estabelece a organização e o regime de provimento do pessoal da Secretaria do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 2.º — 1 — A Secretaria do Conselho Superior da Magistratura compete assegurar o apoio técnico-administrativo necessário à preparação e execução das actividades e deliberações do Conselho Superior da Magistratura, nos termos previstos no presente diploma e no regulamento interno.

2 — O secretário do Conselho Superior da Magistratura goza dos poderes e competências próprios dos directores-gerais relativamente ao pessoal da Secretaria do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 3.º A Secretaria do Conselho Superior da Magistratura compreende os seguintes sectores:

- a*) Quadros e Movimentos;
- b*) Contabilidade, Economato e Património;
- c*) Pessoal e Serviços Gerais;
- d*) Expediente e Arquivo.

Art. 4.º Compete ao Sector de Quadros e Movimentos, relativamente aos magistrados judiciais, designadamente:

- a) Organizar e manter actualizado o registo biográfico e disciplinar;
- b) Preparar e manter actualizada a lista de antiguidades;
- c) Emitir os cartões de identidade;
- d) Realizar todo o expediente relacionado com a gestão daqueles magistrados que não esteja cometido a outras unidades ou serviços.

Art. 5.º Compete ao Sector de Contabilidade, Económico e Património, designadamente:

- a) Elaborar a proposta de orçamento e executar o processamento, a escrituração, a liquidação e o pagamento das despesas orçamentais;
- b) Contabilizar as verbas afectas ao funcionamento dos serviços;
- c) Escriturar os livros de conta corrente;
- d) Preparar propostas de transferência e reforço de verbas e de autorização de duodécimos;
- e) Fazer o movimento relativo à ADSE, aos Serviços Sociais do Ministério da Justiça e ao Fisco;
- f) Organizar os processos de aquisição de material;
- g) Elaborar propostas de aquisição e emitir requisições;
- h) Distribuir, mediante requisição, o material solicitado pelos serviços;
- i) Organizar e manter actualizado o inventário do mobiliário;
- j) Assegurar a manutenção das instalações e dos equipamentos.

Art. 6.º Compete ao Sector de Pessoal e Serviços Gerais, designadamente:

- a) Organizar e manter actualizado o registo biográfico e disciplinar e a lista de antiguidade dos funcionários dos serviços;
- b) Actualizar o cadastro de faltas e licenças e preparar o mapa de férias;
- c) Realizar o expediente relacionado com os processos individuais e com o recrutamento do pessoal;
- d) Assegurar o serviço de reprografia;
- e) Providenciar, acompanhar e verificar a segurança e o asseio das instalações e equipamentos.

Art. 7.º Compete ao Sector de Expediente e Arquivo, designadamente:

- a) Registrar a correspondência entrada e saída;
- b) Distribuir a correspondência pelos serviços;
- c) Assegurar a dactilografia dos serviços que não disponham de apoio dactilográfico;
- d) Arquivar e conservar os processos e papéis findos;
- e) Satisfazer as requisições de processos e papéis arquivados e controlar o seu movimento;
- f) Executar o expediente que não seja confiado a outros serviços.

Art. 8.º O quadro do pessoal da Secretaria do Conselho Superior da Magistratura é fixado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

Art. 9.º — 1 — O provimento dos lugares de secretário judicial, escrivão-adjunto e escriturário judicial que integrem o quadro do pessoal referido no artigo anterior é efectuado por recurso aos instrumentos de mobilidade previstos no Estatuto dos Funcionários de Justiça.

2 — O provimento dos restantes lugares é feito segundo o regime geral da função pública.

Art. 10.º — 1 — O preenchimento dos lugares criados pelo presente diploma é efectuado à medida das necessidades reconhecidas pelo Conselho Superior da Magistratura.

2 — Os funcionários que à data da publicação deste diploma exercem funções na Secretaria do Conselho Superior da Magistratura transitam para os lugares da correspondente categoria do novo quadro.

Art. 11.º — 1 — Os encargos com os oficiais de justiça na Secretaria do Conselho Superior da Magistratura são suportados pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

2 — Enquanto o orçamento da Secretaria do Conselho Superior da Magistratura não se encontrar devidamente dotado, os restantes encargos resultantes da aplicação deste diploma são igualmente suportados pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

Art. 12.º É revogado o Decreto-Lei n.º 397/89, de 10 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Lobo*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Fevereiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 28/92

de 27 de Fevereiro

Visa o presente diploma introduzir alguns ajustamentos à disciplina dos actos processuais, contribuindo para, através do recurso às novas tecnologias — no caso concreto a utilização da telecópia —, desburocratizar e modernizar os serviços judiciais e facilitar o contacto destes com os respectivos utentes.

Desde logo, permite-se o recurso à telecópia na transmissão de quaisquer mensagens entre serviços judiciais ou entre estes e serviços públicos, estendendo-lhes o regime que o Decreto-Lei n.º 54/90, de 13 de Fevereiro, já havia instituído para os serviços dos registos e do notariado.

Importava, porém, ir mais além e, nomeadamente, facultar às partes e aos intervenientes em processos judiciais de qualquer natureza o uso da telecópia para a prática de actos processuais, evitando os custos e demoras resultantes de deslocações às secretarias judiciais.

Procurando conciliar estes objectivos com as indispensáveis cautelas que a natureza dos processos judiciais impõe, prevê-se um regime de «autenticação» das comunicações realizadas mediante telecópia particular

de advogado, sociedade de advogados ou solicitador, consagrando que aqueles que pretendam servir-se de tal meio de comunicação para a prática de actos em processos comunicá-lo-ão à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, conforme os casos, enviando estas entidades a lista à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, que a circulará por todos os tribunais.

Tal regime permite fundamentar a força probatória que às telecópias é atribuída.

Afigurou-se, por outro lado, indispensável providenciar pela posterior remessa a juízo dos originais dos articulados e documentos autênticos ou autenticados apresentados, dada a especial relevância e força probatória que lhes cabe no processo. Relativamente aos demais actos e documentos optou-se por atribuir às partes o dever de conservação dos respectivos originais, com vista a obviar à sobrecarga burocrática que resultaria da sua remessa sistemática, garantindo, todavia, a possibilidade de realizar a todo o tempo a confrontação prevista no artigo 385.º do Código Civil.

Alguma complexidade podem apresentar questões relacionadas com a possível desconformidade entre a telecópia e os originais, a impossibilidade de transmitir a totalidade do documento, a ilegibilidade da telecópia recebida e, em geral, todos os incidentes de fiabilidade do sistema. Crê-se, todavia, que a solução das questões daí decorrentes deverá, por agora, encontrar-se por recurso às normas civis e processuais vigentes, nomeadamente as relativas ao erro, à culpa e ao justo impedimento.

A experiência prática resultante da adopção deste sistema e a análise ponderada das questões e problemas que dela decorram hão-de permitir minorar os riscos e inconvenientes e explorar todas as vantagens, de celeridade, de eficácia e de acrescida acessibilidade aos tribunais, que a telecópia pode oferecer à boa administração da justiça. Para isso, o Governo propõe-se acompanhar de perto a aplicação do diploma.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República, a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Requisição de informações ou envio de documentos

Pode efectuar-se por telecópia a transmissão de documentos, cartas precatórias e quaisquer solicitações, informações ou mensagens entre os serviços judiciais ou entre estes e outros serviços ou organismos dotados de equipamento de telecópia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/90, de 13 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Recurso à telecópia na prática de actos das partes ou intervenientes processuais

1 — As partes ou intervenientes no processo e respectivos mandatários podem utilizar, para a prática de quaisquer actos processuais:

- a) Serviço público de telecópia;
- b) Equipamento de telecópia do advogado ou solicitador, constante da lista a que se refere o número seguinte.

2 — A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores organizarão listas oficiais dos advogados e solicitadores que pretendam utilizar, na comunicação e recepção de mensagens com os serviços judiciais, telecópia, donde constarão os respectivos números.

3 — A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores remeterão as listas referidas no número anterior à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, que as fará circular por todos os tribunais.

4 — A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários informará a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores da remessa aos tribunais das listas a que se referem os números anteriores.

Artigo 3.º

Utilização da telecópia no âmbito do processo penal

1 — O disposto nos artigos anteriores é também aplicável aos actos praticados em processos de natureza criminal, desde que se mostre compatível com a observância dos princípios do processo penal, designadamente do disposto no artigo 86.º do Código de Processo Penal.

2 — A utilização da telecópia para acesso e transmissão de informação criminal ou do certificado do registo criminal, nos termos da Lei n.º 12/91, de 21 de Maio, pode ser conjugada com o uso de meios informáticos, observadas as garantias de segurança previstas na lei.

Artigo 4.º

Força probatória

1 — As telecópias dos articulados, alegações, requerimentos e respostas, assinados pelo advogado ou solicitador, os respectivos duplicados e os demais documentos que os acompanhem, quando provenientes do aparelho com o número constante da lista oficial, presumem-se verdadeiros e exactos, salvo prova em contrário.

2 — Tratando-se de actos praticados através do serviço público de telecópia, aplica-se o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/90, de 13 de Fevereiro.

3 — Os originais dos articulados, bem como quaisquer documentos autênticos ou autenticados apresentados pela parte, devem ser remetidos ou entregues na secretaria judicial no prazo de sete dias contado do envio por telecópia, incorporando-se nos próprios autos.

4 — Incumbe às partes conservarem até ao trânsito em julgado da decisão os originais de quaisquer outras peças processuais ou documentos remetidos por telecópia, podendo o juiz, a todo o tempo, determinar a respectiva apresentação.

5 — Não aproveita à parte o acto praticado através de telecópia quando aquela, apesar de notificada para exhibir os originais, o não fizer, inviabilizando culposamente a incorporação nos autos ou o confronto a que alude o artigo 385.º do Código Civil.

6 — A data que figura na telecópia recebida no tribunal fixa, até prova em contrário, o dia e hora em que a mensagem foi efectivamente recebida na secretaria judicial.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma, com excepção do artigo 1.º, entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação, devendo, neste prazo, a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores e a Direcção-Geral dos Serviços Judiciais providenciar pelo cumprimento do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 2.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Fevereiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 29/92

de 27 de Fevereiro

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 473/80, de 14 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/82, de 22 de Junho, relativo à vacinação contra a febre aftosa;

Considerando que a Comissão das Comunidades Europeias procedeu à revisão de toda a problemática relativa à vacinação contra a febre aftosa, tendo em conta o mercado único europeu;

Considerando que a Directiva do Conselho n.º 90/423/CEE, de 26 de Junho de 1990, estabeleceu, no n.º 1 do seu artigo 4.º, que os Estados membros que pratiquem a vacinação profiláctica contra a febre aftosa, na totalidade ou numa parte do respectivo território, deixarão de recorrer à vacinação até 1 de Ja-

neiro de 1992 e proibirão, a partir dessa data, a introdução de animais vacinados no seu território, necessário se tornando a adopção de legislação nacional em conformidade com a Directiva do Conselho n.º 85/511/CEE, de 18 de Novembro de 1985;

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibida, fora das condições previstas no artigo seguinte, a vacinação contra a febre aftosa, bem como a comercialização do imunogénio.

Art. 2.º — 1 — Quando esteja confirmada a presença da febre aftosa serão determinadas medidas sanitárias de prevenção e controlo da evolução da doença e, quando exista a possibilidade de tomar carácter extensivo, pode ser determinada a realização de uma vacinação de emergência, segundo regras técnicas que garantam aos animais uma total imunidade.

2 — O modo de concretização dessa vacinação bem como as demais normas técnicas necessárias à execução do presente diploma serão estabelecidas por portaria do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Para efeitos do presente diploma e da legislação comunitária aplicável, considera-se autoridade sanitária nacional no continente a Direcção-Geral da Pecuária e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os serviços das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.

Art. 4.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 473/80, de 14 de Outubro, e 244/82, de 22 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Novembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Fevereiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$; preço por linha de anúncio, 178\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.